



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0207168-87.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Cristiano de Pinho Pessôa**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

### I) RELATÓRIO

Cuidam os autos de **ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais** ajuizada por **CRISTIANO DE PINHO PESSOA**, em face de **UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, em virtude de negativa assistencial.

Aduz o autor que é beneficiário do plano de saúde requerido e que foi diagnosticado com adenocarcinoma de cólon, metastático para fígado e peritônio, RAS selvagem, BRAF selvagem, sem instabilidade microssatélites HER-2 negativo. Diante do histórico de tratamento, há expressa recomendação médica para o uso simultâneo de dois fármacos: AVASTIN e LONSURF, em caráter de urgência (pág. 28).

Afirma, no entanto, que, ao solicitar ao seu plano de saúde os medicamentos juntamente com a terapia oncológica, foi surpreendido com a negativa do plano de saúde réu, sob a justificativa: "*(...) Diante do exposto, a solicitação acima mencionada não foi aprovada por esta operadora, considerando que se trata de pedido não contemplado entre as coberturas obrigatórias.*"

Requer a concessão da tutela de urgência, com vistas a determinar que a Requerida autorize e cubra o fornecimento imediato dos medicamentos AVASTIN e LONSURF, pelo tempo, forma e dosagem que se fizer necessária, conforme prescrição médica. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita, a confirmação integral da tutela, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procurações e documentos (págs. 22/38).

Na decisão interlocutória de págs. 40/47, houve o deferimento do pedido de justiça gratuita e da antecipação da tutela requerida. O Juízo ordenou a citação da Ré.

Devidamente citada, a Promovida apresentou contestação (págs. 138/159), na qual impugnou, preliminarmente, o valor da causa e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC, tendo em vista se tratar de fundação de autogestão. Sustenta que o medicamento Avastin foi solicitado via sistema e negado, por indicação de uso fora da bula (*Off Label*); que não há obrigatoriedade legal de fornecimento



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

de medicamentos que estejam excluídos pelo contrato; que a RN nº 465/2021 prevê a taxatividade do rol de medicamentos e procedimentos. Alega que há entendimento atual do STJ considerando o rol da ANS como taxativo, razão pela qual defende que não deve ser obrigada a atender a solicitação do Autor. Argumenta que devem ser aplicados ao caso os princípios da boa-fé e da razoabilidade, bem como nega o cometimento de ilícito e a existência de dano moral. Requer a improcedência total dos pedidos autorais. Juntou procurações e documentos (págs. 160/231).

O Autor apresentou réplica às págs. 287/289, rebatendo os pontos da defesa.

As partes foram intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, sendo advertidas acerca dos pedidos genéricos ou protelatórios. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inc. I do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, inc. I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença.

### II.a) Das preliminares de mérito

Em relação à impugnação da Justiça Gratuita, entendo que esta foi regularmente concedida, não havendo motivo para sua revogação. A declaração de pobreza assinada pela parte é documento idôneo para atestar sua hipossuficiência de recursos, sendo neste sentido a disposição legal do art. 98, §3º do CPC: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Em que pese a presunção *iuris tantum* da referida declaração, a Requerida não anexou provas que demonstrassem o contrário do que fora declarado pela parte autora.

Dessa feita, rejeito a preliminar arguida e mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao Autor.

No que concerne à correção do valor da causa, razão não assiste à impugnante. Sabe-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do objeto e resultado perseguidos, sejam esses materiais ou imateriais, ou seja, ao montante, em dinheiro, correspondente à vantagem pretendida com o ajuizamento da ação.

No presente caso, o Requerente deduziu pretensão cominatória (obrigação de fazer) em face da Ré, fundamentada na recusa no fornecimento de medicamento específico, prescrito para tratamento do diagnóstico do Promovente, para esse propósito, tratou de atribuir à causa exatamente o custo anual desse tratamento somado ao valor pretendido a título de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

danos morais, em estrito cumprimento à regra do artigo 292, inc.VI e § 2º do CPC, que dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Dessa feita, rejeito a impugnação, pois não há valor a ser corrigido, mantendo-se aquele indicado na inicial.

## **II.b) Do mérito**

No caso dos autos, a Ré é uma fundação de autogestão, não se aplicando à relação jurídica discutida o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ. Todavia, em que pese a não aplicabilidade do CDC, o contrato firmado entre os litigantes deverá ser regido pela boa-fé objetiva e deverá preservar função social, conforme preleciona o Código Civil em seu arts. 421 e 422, *in verbis*:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

É fato incontrovertido que o Requerente é usuário do plano de saúde da Ré, versando a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, da operadora de saúde Requerida fornecer e custear o tratamento prescrito pelo médico, não obstante a ausência de cobertura contratual obrigatória, por indicação de uso fora da bula (*Off Label*).

A parte autora demonstrou por meio do documento de págs. 28-29 que é portador de adenocarcinoma de cólon, metastático para fígado e peritônio, RAS selvagem, BRAF selvagem, sem instabilidade microssatélites HER-2 negativo, e que necessita dar continuidade ao seu tratamento com os medicamentos AVASTIN, nome comercial para Bevacizumabe, associado ao LONSURF.

A Ré negou o tratamento e argumentou que a solicitação dos medicamentos para o tratamento pretendido está fora das indicações registradas na bula da Anvisa, o que retira a sua cobertura contratual. Afirmou que sua recusa segue todos os limites normativos e contratuais relacionados ao caso. Destaca inclusive a taxatividade do rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS.

De acordo com entendimento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, embora seja admitida a limitação de direitos consumeristas por meio de cláusulas contratuais dos planos de saúde, estas são consideradas abusivas quando excluem o custeio de meios e materiais que facilitem o tratamento de doenças cobertas pelo plano. É o que leciona



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

o STJ no julgamento de caso análogo: “*1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes*”. (AgInt no AREsp 1018057/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017).

No caso sob apreço, ficou patente a prescrição médica ressaltando a necessidade de utilização dos medicamentos *Avastin* e *Lonsurf* para o tratamento do paciente, em caráter de urgência, a fim de evitar prejuízos ao tratamento do autor. É evidente, portanto, que a conduta da Ré de recusar o fornecimento do tratamento prescrito por profissional de saúde fere direito do consumidor de maneira ilícita, sendo abusiva a cláusula contratual que disponha em contrário.

Com efeito, cabe ao médico decidir sobre o tratamento do doente, não podendo o plano de saúde, em razão de cláusula limitativa, restringir o tratamento ou impedir o paciente de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática proferida nos autos do AREsp 944.372 (Relator Min. Paulo de Tarso Sanserverino. Publicação: 14/12/2016):

Ressalta-se que, em razão do caráter cogente do Código de Defesa do Consumidor e da presumida vulnerabilidade do consumidor, as cláusulas limitativas ou obstativas das obrigações assumidas pelas administradoras de plano de saúde, devem ser interpretadas à luz da boa-fé objetiva e sempre da maneira mais favorável ao consumidor, em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei 8078/90. [...] Logo, se havia a requisição do procedimento prescrito pelo médico que acompanhava a autora, vislumbrando a gravidade do quadro, não há motivo para a recusa da ré em autorizar o tratamento. Ademais, não é razoável que a cobertura para a doença que alige o consumidor tenha previsão contratual, ficando excluída a cobertura dos exames e procedimentos inerentes destinados ao seu tratamento. Individuosamente, trata-se da hipótese de cláusula que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor e, assim sendo, nula de pleno direito, na forma do artigo 51, inciso IV, e §1º, inciso II, do CDC. [...] O acórdão recorrido trilhou caminho alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, para quem, “ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano” (AgRg no AREsp 721.050/PE, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 09/10/2015).

A decisão acerca de qual seja o melhor e mais adequado tratamento cabe ao médico e não ao plano de saúde. No caso dos autos, o Requerente demonstrou que houve a prescrição feita por médico competente em relação ao medicamento pretendido, não sendo a ausência de previsão na resolução normativa, ou o entendimento restritivo da operadora de saúde, razões suficientes para cercear o direito do Autor de receber o tratamento adequado. Em consonância com o disposto está o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quando do julgamento de casos similares:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

**CÂNCER DE MAMA COM METÁSTASE EM CÉREBRO. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA O USO DO FÁRMACO "BEVACIZUMABE" (AVASTIN). NEGATIVA DA AMIL DE FORNECIMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE A MEDICAÇÃO EM REFERÊNCIA NÃO É INDICADA PARA A MOLÉSTIA QUE ACOMETE A PACIENTE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO MÉDICA E DE COBERTURA CONTRATUAL DA DOENÇA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608, DO STJ. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUESTADO. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE SE ADEQUA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PRESERVADA.**

1. No presente caso, consta dos autos que a parte autora encontra-se acometida de enfermidade extremamente grave – CÂNCER DE MAMA COM METÁSTASE EM CÉREBRO – desde 2014, já tendo realizado três ciclos de quimioterapia concomitantes com radioterapia. Ocorre que, apesar do tratamento convencional, seu quadro agravou, motivo pelo qual o médico que a acompanha indicou tratamento com o uso de "BEVACIZUMABE", o qual se mostra eficaz no combate "das alterações radiológicas e dos sintomas neurológicos e redução da necessidade de corticoterapia após o uso do antiangiogênico em doentes com radionecrose sintomática" (fl. 82), o que restou acolhido pelo juízo de piso.

2. Em sua insurgência recursal, a operadora de saúde defende a legalidade da negativa de prestação do tratamento requestado pela autora, sob o argumento de que há exclusão contratual expressa de procedimentos não constantes no Rol da ANS e que não há obrigatoriedade de custeio de medicamento off-label. Sustenta, também, a inexistência de dano moral indenizável devido à ausência de ato ilícito.

3. É cediço que, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. Além do mais, deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. Incidência da Súmula 608, do STJ e dos arts. 47 e 51, IV, § 1º, II, do CDC.

4. Ressalte-se, ainda, que não se pode tratar o presente caso como uma mera questão contratual, pois embora as partes tenham firmado um livre acordo de vontades, em se tratando de assistência à saúde, a autonomia da vontade é limitada e regulada pela Lei nº 9.656/98, que estabelece os parâmetros e condições mínimas a serem observadas por todo e qualquer plano de saúde.

5. Portanto, havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear o medicamento indicado para o tratamento do segurado, ainda que pautada na ausência de previsão contratual, na existência de cláusula expressa de exclusão ou ainda que o medicamento não é indicado para a moléstia que acomete o paciente.

6. Ademais, embora o Superior Tribunal de Justiça, na seção do dia 08/06/2022 (EREsp 1.886.929-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), tenha firmado entendimento no sentido que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, o posicionamento citado admite algumas exceções à regra. Dentre elas, cito: "[...] "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros" (Tese 4), cabendo ao julgador apreciar o caso concreto, aplicando o melhor direito em fundamentado convencimento.

7. Além disso, em contraponto aos argumentos da recorrente e conforme Bula Profissional extraída do sítio eletrônico da ANVISA, o medicamento BEVACIZUMABE possui indicação para o tratamento de câncer no pulmão com as seguintes características: "Avastin® (bevacizumab) é indicado para o tratamento em primeira linha de pacientes com câncer de mama localmente



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

recorrente ou metastático que não tenham recebido quimioterapia prévia para doença metastática ou localmente recorrente. " 8. No caso vertente, é desnecessária a qualificação do sofrimento suportado pela paciente que se vê diante da recusa de autorização para realização do tratamento de uma doença dolorosa, sendo que, nesses casos, o dano é presumido, caracterizando-se na modalidade *in re ipsa*. 9. Assim, em relação a fixação da indenização a título de danos morais, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, entende-se que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença, atende a todos os requisitos indicados. 10. Apelo conhecido e improvido. Decisão de piso mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

(Apelação Cível - 0182647-25.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 24/08/2022, data da publicação: 24/08/2022).

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA MEDIANTE CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 421 A 424 DO CC. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E DA NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA (CID 10: C40). RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM USO DO MEDICAMENTO. GARANTIA DO DIREITO À VIDA OU MELHORA DE SUA QUALIDADE. PRINCÍPIOS DE GRANDEZA CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º E 196 DA CF. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PATAMAR DE R\$ 5.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA**

1. Na hipótese, irresigna-se a Apelante ante a sentença que imputou à operadora de saúde a obrigação de custear tratamento com uso de medicamento indicado conforme prescrição do médico que acompanha a segurada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, alega a recorrente que "a CASSI é uma entidade de atua na área de prestação de serviço de saúde suplementar, sob o modelo de autogestão, requerendo pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por afrontar a Súmula 608 do STJ. Ademais, alega que inexiste obrigação por parte da apelante em custear os referidos medicamentos por falta de previsão no Rol da ANS e que não cometeu nenhum ato ilícito ao negar o medicamento, tendo em vista que a decisão se baseou no contrato e em conformidade com a lei.

2. Considerando que o contrato de assistência à saúde tem como finalidade precípua a garantia do atendimento e/ou do tratamento que reclama o segurado, não pode a recorrente esquivar-se de fornecer a terapia prescrita à beneficiária sob o argumento de que a operadora estaria enquadrada em diferenciado segmento de saúde suplementar.

3. Quanto à negativa de cobertura, pela Apelante, sob a alegação de "o procedimento requerido pela Recorrida não consta no rol vigente exarado pela Agência Nacional de Saúde (ANS)", ressalta-se que a Corte de Justiça já definiu que, havendo cobertura contratual para a doença, consequentemente haverá cobertura para a terapêutica imprescindível ao tratamento de que carece o beneficiário. Contudo, a Corte definiu a indispensabilidade de expressa indicação médica, recomendando a conduta essencial ao paciente.

4. Quanto a condenação por dano moral compreendo que a mesma deve ser mantida, pois a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, incluindo-se o custeio dos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

meios e materiais necessários ao melhor tratamento, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em virtude de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário, caracterizando-se dano moral *in re ipsa*. Portanto, quanto à caracterização do dano moral não há dúvida, estando a decisão recorrida de acordo com a melhor jurisprudência nacional. 5. Nesse diapasão, uma vez imputado ao prudente arbítrio do julgador a estipulação equitativa do montante compensatório devido, e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifico que o quantum indenizatório fixado na sentença, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é compatível com os danos morais experimentados pela beneficiária. 6. Assim, atente às prescrições contidas nos laudos e documentos médicos que instruem estes fólios, comprobatórios da imprescindibilidade da terapêutica referenciada, verifico que o decisum de primeiro grau dispensa retificações. 7. Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0157041-24.2019 acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes recursos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 27 de julho de 2022. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

(Apelação Cível - 0157041-24.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/07/2022, data da publicação: 28/07/2022).

Uma vez que fartamente demonstrado que a pretensão autoral encontra respaldo nos precedentes judiciais, o seu deferimento é medida que se impõe, cabendo o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais que restringem o seu direito; bem como da obrigação da Ré de custear o tratamento com AVASTIN (BEVACIZUMABE) e LONSURF pelo tempo, forma e dosagem que se fizer necessária, conforme prescrição médica

No que diz respeito aos danos morais, o Código Civil Brasileiro dispõe que: Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* E ainda: Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Para a configuração do dano, deve existir uma conduta causadora do prejuízo, o dano efetivamente sofrido, assim como o nexo de causalidade entre um e outro, sendo o fato que enseja o dano um dos principais pressupostos para o surgimento da responsabilidade.

Para que haja a caracterização do dever de indenizar, no entanto, não basta que a conduta praticada pelo agente seja capaz de causar danos a terceiro, sendo necessária que a ação ou omissão praticada seja contrária à ordem jurídica, tanto em relação a uma norma ou preceito legal, preexistente à ocorrência do fato, a um princípio geral de direito, quanto ao ordenamento jurídico genericamente considerado.

Em se tratando de indenização por dano moral não se faz necessária a comprovação do efetivo prejuízo concreto ao qual a vítima foi exposta, devendo haver, no entanto, correlação entre este e o serviço prestado pelo eventual causador. Embora não seja imprescindível a comprovação de culpa, o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela requerida e o suposto dano sofrido deve ser comprovado.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

No presente caso, entendo que a recusa do plano de saúde em autorizar medicação apontada pelo médico especialista como essencial à sobrevida do paciente para fins de tratamento de doença abrangida pelo contrato é conduta abusiva e geradora de danos morais, uma vez que ocasiona verdadeiro sofrimento psíquico ao usuário, interferindo em seu bem-estar e gerando insegurança e aflição psicológica. Sobre o tema, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SUBSCRITO PELO MÉDICO. EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE. 2. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS E URGÊNCIA EVIDENCIADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento de doença coberta pelo plano. 1.1. Ademais, é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor. 2. Por derradeiro, que a recusa indevida pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico emergencial ou de urgência constitui dano moral presumido, como na hipótese em apreço, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1553980/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).**

Desta forma, entendo configurado o ilícito que enseja a reparação moral. É possível afirmar que na fixação do *quantum* correspondente ao dano moral atentará o julgador para o princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória, satisfativa - não de equivalência – da indenização e, diante do caso concreto, avaliará o grau de culpa e a capacidade socioeconômica das partes, valendo-se, ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as consequências advindas ao ofendido.

Dessa feita, na situação retratada, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a indenização ser fixada neste valor.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos fundamentos elencados e com esteio no art. 487, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral e extinguo o feito com resolução do mérito, para:

A) tornar definitiva a antecipação de tutela concedida;

B) condenar a parte ré na obrigação de autorizar e fornecer à parte autora, integralmente, as medicações prescritas pelo profissional de saúde, a saber, AVASTIN, nome

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

comercial para Bevacizumabe, associado ao LONSURF, pelo tempo, forma e dosagem que se fizer necessária, conforme prescrição médica;

C) condenar a parte ré ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da presente data, conforme Súmula nº. 362 do Superior Tribunal de Justiça, e com incidência de juros simples à razão de 1% a.m., a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §2º do CPC.

Transitado em julgado, dê-se baixa e em seguida arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

**JURACI DE SOUZA SANTOS JUNIOR**  
Juiz de Direito